



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Binho Guimarães

PROJETO DE LEI Nº /2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA CIRCULAR ORGÂNICA E BIOECONOMIA SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Economia Circular Orgânica e Bioeconomia Sustentável no âmbito do Município de Niterói, com a finalidade de incentivar práticas sustentáveis de reaproveitamento de resíduos orgânicos, redução de impactos ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – economia circular: modelo de produção e consumo voltado à redução de desperdícios, reaproveitamento de materiais e regeneração de recursos naturais;

II – resíduos orgânicos: resíduos biodegradáveis de origem vegetal, alimentar, pesqueira ou similar passíveis de reaproveitamento ambientalmente adequado;

III – bioeconomia sustentável: conjunto de atividades econômicas baseadas no uso sustentável de recursos biológicos e na valorização ambiental;

IV – bioeconomia costeira: conjunto de atividades sustentáveis relacionadas aos recursos naturais marinhos, costeiros e pesqueiros, voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e da economia azul.

Art. 3º A Política Municipal observará os seguintes princípios:

I – sustentabilidade ambiental;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Binho Guimarães

- II** – desenvolvimento urbano sustentável;
- III** – economia circular;
- IV** – prevenção e redução da geração de resíduos;
- V** – incentivo à inovação ambiental;
- VI** – valorização da pesca artesanal e da bioeconomia costeira;
- VII** – educação ambiental;
- VIII** – promoção da justiça socioambiental;
- IX** – incentivo à participação comunitária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I** – incentivo à compostagem e ao reaproveitamento sustentável de resíduos orgânicos;
- II** – estímulo à implantação de ecopontos orgânicos e projetos-piloto de coleta segregada;
- III** – incentivo à agricultura urbana, hortas comunitárias e reflorestamento urbano;
- IV** – promoção de ações de educação ambiental voltadas à economia circular;
- V** – incentivo à cooperação entre Poder Público, universidades, cooperativas, associações comunitárias e iniciativa privada;
- VI** – estímulo ao aproveitamento sustentável de resíduos provenientes da pesca artesanal e do beneficiamento do pescado;
- VII** – incentivo à bioeconomia sustentável e à economia azul;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Binho Guimarães

VIII – promoção de soluções urbanas ambientalmente sustentáveis e resilientes;

IX – incentivo à redução do desperdício alimentar e ao reaproveitamento ambientalmente adequado de resíduos orgânicos;

X – estímulo ao desenvolvimento de projetos comunitários voltados à sustentabilidade ambiental.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover estudos técnicos, projetos-piloto, ações educativas e parcerias institucionais voltadas à implementação gradual das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a integração das diretrizes previstas nesta Lei com:

I – as políticas municipais de sustentabilidade urbana e gestão de resíduos sólidos;

II – ações de educação ambiental;

III – iniciativas de agricultura urbana e infraestrutura verde;

IV – serviços municipais relacionados à limpeza urbana e reaproveitamento sustentável de resíduos.

CAPÍTULO III

DA BIOECONOMIA COSTEIRA E DO APROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS PESQUEIROS

Art. 7º O Município poderá incentivar ações, estudos, parcerias e projetos voltados ao aproveitamento sustentável de resíduos provenientes da pesca artesanal e do beneficiamento do pescado, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 8º As ações previstas neste Capítulo poderão contemplar:

I – incentivo ao reaproveitamento ambientalmente adequado de resíduos orgânicos pesqueiros;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Binho Guimarães

II – apoio institucional a iniciativas de bioeconomia costeira;

III – estímulo à capacitação técnica e educação ambiental voltadas às comunidades pesqueiras;

IV – incentivo a projetos de compostagem, reaproveitamento sustentável e redução de desperdícios;

V – integração com políticas de desenvolvimento sustentável, economia azul e valorização da pesca artesanal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de maio de 2026.

BINHO GUIMARÃES
Vereador



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Binho Guimarães

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à economia circular, ao reaproveitamento sustentável de resíduos orgânicos e ao incentivo à bioeconomia sustentável no Município de Niterói.

A proposta busca fomentar soluções ambientalmente sustentáveis para redução da destinação de resíduos orgânicos a aterros sanitários, incentivando práticas como compostagem, reaproveitamento de resíduos orgânicos urbanos, agricultura urbana, educação ambiental e valorização da bioeconomia costeira e da pesca artesanal.

A iniciativa dialoga diretamente com os desafios contemporâneos de adaptação climática, sustentabilidade urbana, infraestrutura verde e desenvolvimento sustentável, além de se alinhar às agendas internacionais de economia circular, cidades resilientes e economia azul.

O projeto também visa incentivar estudos e futuras ações relacionadas ao aproveitamento sustentável de resíduos provenientes do beneficiamento do pescado e da pesca artesanal, especialmente considerando a relevância ambiental, cultural e econômica das comunidades pesqueiras da Região Oceânica de Niterói.

Trata-se de projeto de natureza principiológica e autorizativa, sem criação de despesas obrigatórias ou atribuições administrativas diretas ao Poder Executivo, respeitando os limites constitucionais de competência entre os Poderes.